

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

P.M.I.G.
PROC Nº 5475/22
FOLHA Nº 50
RUB. 8

À Comissão Permanente de Licitação,

- RELATÓRIO -

Cuida-se de Recurso Hierárquico interposto por SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA., no qual se insurge contrário à sua desclassificação no Pregão Presencial SRP n.º 012/2022, cujo escopo é contratar empresa especializada na implantação de sistema de mini e/ou microgeração de energia solar fotovoltaica, conectados à rede (*on-grid*), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto à concessionária de serviço público e item de insumo, a fim de atender às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O recurso veio acompanhado do contrato social, termo de autenticação na JUCERJA e documento de identidade, conforme se infere de fls. 29-41.

Em fls. 33-40, a Comissão Permanente de Licitação profere decisão em que nega provimento ao Recurso, mantendo-se os atos até então praticados.

Por conseguinte, o parecer jurídico de fls. 47-49, proferido pela Procuradoria Geral do Município, opina para que seja negado provimento ao recurso, pontuando caber ao Gestor da Secretaria tomar a decisão oportuna e conveniente.

Feita a breve análise, passa-se a avaliar os aspectos fáticos e jurídicos que embasam a presente demanda, senão vejamos.

Proc	5175/22
Folha	51
Rubrica	8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- FUNDAMENTAÇÃO -

Na sessão de licitação em epígrafe, a empresa SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA. foi considerada desclassificada por não apresentar atestado de regularidade do quadro societário (Certidão Negativa Correccional - CGU), de forma a atestar a inexistência de impedimento em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), nos termos do item 5.2.3 do Edital.

Ademais, a empresa Recorrente insurge-se contrária à empresa vencedora, aduzindo que esta não apresentou a marca e o modelo da prestação de serviços no campo correspondente à proposta.

Conforme uma leitura dos autos, depreende-se que o Edital de licitação explicitou todos os requisitos necessários à classificação dos candidatos, exigindo que a regularidade da empresa e do quadro societário fossem atestados mediante Certidão Negativa Correccional expedida pelo CGU, em atendimento à Portaria CGU n.º 516, de 15 de março de 2010.<sup>1</sup>

Contudo, depreende-se que a Recorrente apresentou somente a Certidão Correccional da CGU em nome da própria empresa, **quedando-se inerte com relação à certidão em nome dos sócios**, em patente descumprimento dos mandamentos edilícios para a sua continuidade no certame público.

<sup>1</sup> “5.2.3 – Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida, pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU n.º 516, de 15 de março de 2010.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Proc.	5475/22
Folha	52
Rubrica	8

Além disso, conforme se infere da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (fl. 44), a Recorrente igualmente deixou de ofertar impugnação ou requerer esclarecimentos no momento oportuno no Pregão, o que demonstra, mais uma vez, a sua conduta omissa no cumprimento das regras previstas pela Administração Pública.

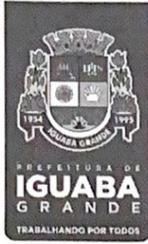
Decerto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal<sup>2</sup>, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração Pública necessita para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Como bem destacado pela d. Procuradoria Geral do Município, cumpre trazeremos à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93<sup>3</sup>, cuja finalidade principal é justamente evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma **arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública como moralidade, impessoalidade e legalidade.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

<sup>2</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Proc	5475/22
Folha	53
Rubrica	B

Dessa feita, escoreita a atuação da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que a Empresa Recorrente descumpriu o item 5.2.3 do Edital ao não forneceu a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU no tocante ao seu quadro societário, demonstrando-se escoreita a decisão que a desclassificou neste certame.

Por fim, não deve prevalecer a alegação de que a empresa vencedora não apresentou, em sua proposta comercial, a marca e o modelo, haja vista que se trata de prestação de serviços e não se faz necessária (ou possível) a indicação dessas informações, conforme explicitado no item 6.1.3 – alínea b1 do Edital.<sup>4</sup>

- DISPOSITIVO -

Diante do exposto, considerando o descumprimento dos itens constantes em Edital, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico pelos motivos anteriormente expostos.

À Comissão Permanente de Licitação para ciência e adoção das medidas administrativas pertinentes.

Iguaba Grande, 29 de Julho de 2022.

  
Jales Lins de Oliveira  
Secretário de Educação  
Municipal de Iguaba Grande  
Secretaria de Educação  
Portaria 3365/2022

<sup>4</sup> “6.1.3 – b1) Nos casos em que o objeto licitado for prestação de serviço, não será obrigatória a indicação da marca no campo correspondente na proposta.”